

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2009**  
**(Do Sr. EDUARDO SCIARRA)**

Altera o Código Civil, dispondo sobre a criação de Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, - Código Civil passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 44. ....

.....  
VI – os Empreendimentos Individuais de Responsabilidade Limitada (ERLI).

**“CAPÍTULO III**

**Dos Empreendimentos Individuais de Responsabilidade Limitada**  
**Seção I**  
**Constituição**

Art. 980-A. Qualquer pessoa física que atenda ao disposto no art. 972, que exerça ou deseje exercer, profissionalmente, a atividade de empresário, poderá constituir Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada (ERLI).

§ 1º O patrimônio do EMPREENDIMENTO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA é próprio e distinto do de seu titular.

9A4307A058

§ 1º Uma pessoa física só pode ser titular de um único Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada.

§ 2º O Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, subsidiariamente, pelas normas previstas para os empresários individuais e, no que couber, para as sociedades limitadas.

## Seção II

### Da Inscrição

Art. 980-B. O Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada será constituído mediante registro no Registro Público de Empresas Mercantis de sua respectiva sede antes do início de sua atividade.

§ 1º A inscrição de que trata o **caput** será feita mediante requerimento que contenha:

I – a qualificação pessoal da pessoa física titular do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada, contendo seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e regime de bens, se casado;

II – a firma, o capital, a sede e o objeto do empreendimento;

III – a declaração de que procedeu ao depósito das quantias indicadas a título de capital social, em dinheiro, ou dos bens corpóreos suscetíveis de avaliação pecuniária, com seu respectivo valor;

IV – o prazo de duração, podendo ser de prazo determinado ou indeterminado.

§ 2º O Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada opera sob firma, constituída pelo nome, completo ou abreviado, de seu titular, acrescido da expressão Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada ou ERLI, podendo-se incluir descrição mais detalhada do ramo de atividade.

§ 3º Toda alteração do ato constitutivo deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis à margem da inscrição do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada.

## Seção III

### Do Capital

Art. 980-C. O capital será realizado em moeda corrente nacional ou bens suscetíveis de avaliação pecuniária.

§ 1º O capital deve estar integralmente liberado no momento em que for requerido o registro do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada e a parte em numerário deve encontrar-se depositada em instituição de crédito à ordem do titular do estabelecimento.

§ 2º O depósito referido no § 1º deve ser realizado em conta especial, que só poderá ser movimentada após o registro definitivo do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada no Registro Público de Empresas Mercantis.

§ 3º O depositante poderá levantar o depósito referido no § 1º se o registro da constituição do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada não for pedido no prazo de três meses a contar do depósito.

§ 4º Na integralização de capital mediante bens, o pedido do registro deve ser instruído com a descrição pormenorizada de cada um deles, bem como de sua avaliação, por técnico especializado.

§ 5º Não se admite a constituição de Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada com capital a integralizar.

§ 6º Na integralização do capital, o titular de Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada responde, pelo prazo de cinco anos a contar da integralização, com seu patrimônio pessoal e de forma ilimitada:

I – pelas incorreções na avaliação dos bens transmitidos a título de domínio, posse ou uso;

II – pela solvência dos créditos utilizados.

§ 7º Não se admite contribuição mediante prestação de serviços.

#### Seção IV

##### Da Administração

Art. 980-D. A administração de Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada caberá, exclusivamente, ao seu titular.

9A4307A058

§ 1º Em casos excepcionais, poderá o titular nomear mandatários especiais para a prática de atos determinados relativos ao objeto do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada que não possa praticar.

§ 2º A nomeação de que trata o § 1º far-se-á mediante instrumento público a ser averbado à margem da inscrição do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada no Registro Público de Empresas Mercantis.

## Seção V

### Da Responsabilidade do Titular de Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada

Art. 980-E. Pelas dívidas resultantes de atividades compreendidas no objeto do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada respondem apenas os bens pertencentes ao empreendimento.

§ 1º O disposto no **caput** não afasta as normas relativas a responsabilidade previstas em leis especiais.

§ 2º O titular do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada responderá com seu patrimônio pessoal na hipótese de aplicação de bens do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada em benefício próprio ou de terceiro, devendo restituí-los ao empreendimento, com todos os lucros resultantes, ou pagar o equivalente em dinheiro, com todos os lucros resultantes e, se houver prejuízo, por eles também responderá.

## Seção VI

### Da Prestação de Contas

Art. 980-F. Ao término de cada exercício anual, o titular do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada procederá à elaboração de balanço patrimonial e de resultado econômico, bem como à indicação do destino dos lucros e resultados obtidos para o próximo exercício.

## Seção VII

### Da Remuneração pela Atividade

Art. 980-G. O titular do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada poderá retirar remuneração mensal pela atividade exercida, tendo por referência o trabalho desempenhado.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o **caput** não será paga em prejuízo do capital do empreendimento.

### Seção VIII

#### Da Dissolução e Liquidação

Art. 980-H. O Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada será extinto:

- I – pela vontade de seu titular;
- II – pelo término de seu prazo de duração;
- III – pela incorporação ou fusão;
- IV – pela cassação de autorização para funcionamento;
- V – pela falência;
- VI – pela anulação do ato constitutivo;
- VII – por morte de seu titular.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VII, os herdeiros poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias designar um novo titular escolhido entre eles.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada é uma realidade na Europa desde a década de oitenta, conforme a Diretiva 89/667/CEE, que a denomina de sociedade unipessoal.

A regulamentação unionista veio na esteira do que já previam a Alemanha (desde 1980), a França (desde 1985) e Portugal (desde 1986).

9A4307A058

A figura também já existe no Chile, no Peru, no Paraguai, em El Salvador e na Costa Rica.

Entendemos que, num momento como o atual, de crise financeira mundial, é preciso dinamizar e flexibilizar a atividade negocial, inclusive como forma de impulsionar a economia brasileira.

Temos a certeza de que o presente projeto logrará grande êxito, a exemplo do que se deu com a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas e com a recente introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, do microempreendedor individual (MEI).

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado EDUARDO SCIARRA